



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.448, DE 2008 **(Do Sr. Nelson Proença)**

Modifica o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do art. 132 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Art. 132 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, sendo livre o número de reconduções.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a tornar livre o número de reconduções dos membros dos Conselhos Tutelares Municipais, modificando a redação do atual art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta modificação é sugerida após termos ouvido muitas pessoas que compõem esses Conselhos, bem como outros especialistas na área.

A atual redação do referido dispositivo somente permite a recondução do Conselheiro uma vez, mesmo que a comunidade queira sua permanência.

Nossa intenção é que, ao deixar que as próprias comunidades elejam seus Conselheiros escolhendo livremente, até entre os que já exercem os cargos, haja maior flexibilidade e justiça nas decisões.

O que ocorre é que, geralmente, os Conselheiros tornam-se pessoas extremamente especializadas nas questões relativas à infância e à adolescência em suas comunidades, fazendo cursos e aperfeiçoando-se em todas as matérias que digam respeito a seu mister. Não há motivo algum para não permitir que, respeitado o voto da comunidade, os antigos Conselheiros permaneçam nos cargos, continuando o trabalho decorrente do bom desempenho de seus mandatos.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA
PPS/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

FIM DO DOCUMENTO